



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440473

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1011042-78.2022.8.26.0286**

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante em face da sentença a fls. 75-76, proferida na ação de embargos monitórios, ajuizada por Luciane Tavares de Moraes contra Leo Madeiras, máquinas e ferragens S/A, a qual julga improcedente os embargos.

Alega a apelante (razões a fls. 79-85) que, atuando em causa própria, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, mas o juízo não se manifestou a respeito, prolatando sentença com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que basta a afirmação da parte de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme documentos em anexo (fls. 86-98), demonstrando que seus proventos, de aproximadamente R\$ 2.800,00, são mensalmente através de auxílio econômico de parente. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença para a concessão da gratuidade de justiça à apelante.

Despacho a fls. 118-120 determinou que a apelante comprovasse a hipossuficiência alegada.

Fls. 122, certificado o decurso de prazo sem manifestação da apelante.

Despacho a fls. 123 determinou que a apelante realizasse o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias.

Fls. 126, manifestação do apelado requerendo a decretação da deserção do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 127, certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte apelante.

É o relatório.

Decido.

Diante do não pagamento do preparo, declaro a deserção deste recurso.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO do recurso**, majorando-se os honorários a cargo da apelante, fixados na sentença, de 10% sobre o valor da causa, para 15%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
Relator